

Artigo 3.º — O inciso IV do artigo 2.º do Decreto n.º 8.063, de 23 de junho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

«IV — Imposto devido nas saídas de telhas, tijolos e produtos de cerâmica vermelha, ocorridas até 31 de dezembro de 1974, inclusive.»

Artigo 4.º — Ficam cancelados os débitos fiscais correspondentes a imposto e multa, relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias, que se enquadrem numa das seguintes hipóteses:

I — Imposto devido nas saídas de balanças classificadas na Posição 84.20 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, efetuadas até 20 de julho de 1976, excetuadas as de uso doméstico;

II — Imposto devido nas entradas de frutas frescas provenientes de países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio — ALALC, nos estabelecimentos dos respectivos importadores, até 31 de dezembro de 1975.

Artigo 5.º — Ficam cancelados os débitos fiscais correspondentes a multa, juros e acréscimos, relativamente ao Imposto de Circulação de Mercadorias incidente nas operações efetuadas pelas empresas abaixo relacionadas, no período compreendido entre 18 de abril de 1974 a 1.º de março de 1976:

I — Companhia Paulista de Celulose — COPASE;

II — Fábrica de Papel Carioca S. A.

Artigo 6.º — Durante o exercício de 1977 o Registro de Controle da Produção e do Estoque poderá ser esferizado de acordo com as normas contidas no artigo 9.º das disposições transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974.

Artigo 7.º — A exigência do estorno previsto no item 1 do § 2.º do artigo 43 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, na redação dada por este decreto, relativamente a café solúvel e café descafeinado, aplica-se às exportações efetuadas a partir de 1.º de outubro de 1976, excetuadas aquelas cujos registros tenham sido efetivados até 22 de setembro de 1976.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1977, excetuado o § 3.º do artigo 296 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, que produzirá efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 1977, ressalvada, ainda, a aplicação retroativa dos seguintes dispositivos do mencionado regulamento, na redação dada por este decreto:

I — o inciso XLVIII do artigo 5.º, cujos efeitos retroagem a 7 de dezembro de 1976;

II — o inciso X e o § 7.º do artigo 40, cujos efeitos retroagem a 23 de julho de 1976;

III — o inciso XI e os §§ 8.º e 9.º do artigo 40, cujos efeitos retroagem a 28 de outubro de 1976;

IV — o § 7.º do artigo 43, cujos efeitos retroagem a 1.º de outubro de 1976;

V — o § 3.º do artigo 445, cujos efeitos retroagem a 11 de junho de 1976;

Artigo 9.º — Fica revogado o item 11 do § 1.º do artigo 52 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 5410, de 30 de dezembro de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1976

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 30 de dezembro de 1976

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 9.319, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1976

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 7.743, de 1.º de abril de 1976, para a Secretaria da Educação

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e, considerando a justificativa apresentada no processo SE — 6.702-76.

Decreta:

Artigo 1.º — O prazo a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 7743, de 1.º de abril de 1976 fica prorrogado até 8 de dezembro de 1976 para a Secretaria da Educação, mantidas as demais disposições do mencionado decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1976

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 30 de dezembro de 1976

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 9.320, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre competências das autoridades da Casa Civil do Gabinete do Governador e dá providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969, e no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

SEÇÃO I

Do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Artigo 1.º — Ao Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, além de outras competências que lhe forem conferidas por lei ou decreto, compete:

I — em relação ao Governador e ao próprio cargo:
a) propor a política e as diretrizes a serem adotadas pela Casa Civil;
b) assistir o Governador no desempenho de suas atribuições, notadamente nos assuntos políticos e parlamentares e nos referentes à Administração Civil;

c) assessorar o Governador no exercício das funções legislativas que lhe outorga a Constituição;
d) manifestar-se sobre os assuntos que devam ser submetidos ao Governador;

e) submeter, à apreciação do Governador, projetos de lei ou decreto, elaborados pela Casa Civil ou por outros órgãos e entidades;

f) referendar os atos do Governador relativos à área de atuação da Casa Civil;

g) administrar os palácios do Governo;

h) assessorar o Governador na criação, oficialização e outorga de honorificências;

i) indicar, ao Governador, os membros dos Conselhos subordinados à Casa Civil;

j) orientar a elaboração da mensagem Governamental dirigida ao Poder Legislativo de acordo com a Constituição Estadual;

l) fazer publicar os atos do Governador;

m) formular e controlar a execução das políticas de desenvolvimento administrativo e de processamento de dados do Estado;

n) determinar à Corregedoria Administrativa do Estado a realização de correições;

o) comunicar, às autoridades competentes, a concessão, pelo Ministério das Relações Exteriores, do reconhecimento provisório e "exequatur" aos cônsules gerais;

p) propor a divulgação de atos e atividades da Casa Civil;

q) requisitar passagens de transporte aéreo;

r) designar os membros da Comissão de Promoção, da Comissão Permanente e do Colegiado do Grupo de Planejamento Setorial;

s) criar comissões não permanentes;

t) comparecer perante a Assembléia Legislativa ou suas comissões especiais de inquérito para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;

u) dirigir-se à Assembléia Legislativa em resposta a requerimentos ou indicações provenientes daquela Casa;

II — em relação à administração do pessoal do Estado:

a) autorizar, cessar ou prorrogar afastamento de funcionário ou servidor extranumerário para ter exercício em entidades com as quais o Estado mantenha convênio, obedecidas as normas do convênio determinante do afastamento;

b) autorizar, cessar ou prorrogar afastamento de funcionário ou servidor extranumerário junto a órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado, órgãos da União, Municípios e outros Estados, bem como junto

a outros Poderes, com base nos artigos 65 e 66 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;

c) autorizar, cessar ou prorrogar afastamento de funcionário ou servidor requisitado com fundamento na Lei Federal n.º 4.737, de 15 de julho de 1965;

d) autorizar afastamento de funcionários ou servidores das Secretarias de Estado, exceto os da Secretaria da Segurança Pública, para os fins previstos no § 2.º do artigo 11 da Lei Complementar n.º 118, de 17 de dezembro de 1974;

e) autorizar, cessar ou prorrogar afastamento de servidor, nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, para desincumbir-se de missão ou estudo de interesse do serviço público, junto a órgãos da Administração Centralizada ou Autárquica do Estado;

f) baixar resolução de caráter geral autorizando o afastamento de funcionários e servidores para, no País, participar dos congressos ou certames nela identificados;

g) autorizar, cessar ou prorrogar afastamento de funcionário ou servidor, para fora do País, nas seguintes hipóteses: missão ou estudo de interesse do serviço público; para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos; para participação em provas de competições desportivas, desde que haja requisição do órgão competente;

h) autorizar, cessar ou prorrogar afastamento de ferroviários junto a outros Poderes, órgãos da União, de outros Estados e dos Municípios com base no artigo 4.º da Lei n.º 10.410, de 28 de outubro de 1971, bem como aqueles requisitados com fundamento na Lei Federal n.º 4.737, de 15 de julho de 1965;

i) autorizar, cessar ou prorrogar afastamento de componentes da Polícia Militar, para a hipótese prevista no inciso XIV do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 260, de 29 de maio de 1970, após expressa manifestação do Secretário da Segurança Pública;

j) autorizar ou indeferir pagamento a título de exercício de fato, após manifestação do órgão do assessoramento jurídico do Governador;

l) conceder e fixar o valor de gratificação «pro labore» a analistas de sistemas e programadores de serviços de processamento eletrônico de dados, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;

m) conceder e fixar o valor de gratificação a título de representação a funcionário ou servidor, inclusive para aqueles abrangidos pela Lei n.º 10.123, de 27 de maio de 1968, e legislação posterior, designado para missão, serviço ou estudo fora do Estado;

n) conceder e fixar o valor da gratificação a título de representação a que se refere o «capit» do artigo 395 do Decreto n.º 42.850, de 30 de dezembro de 1963;

o) conceder e fixar o valor da ajuda de custo a funcionário designado para serviço ou estudo no estrangeiro, inclusive para os servidores admitidos em caráter temporário e para aqueles abrangidos pela Lei n.º 10.123, de 27 de maio de 1968, e legislação posterior;

p) indeferir pedidos de reenquadramento de cargos ou funções e de revisão de proventos, formulados com fundamento no artigo 33 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação que lhe foi dada pelo inciso VII do artigo 1.º do Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, e demais disposições legais e regulamentares pertinentes;

q) apostilar decretos de provimento de cargos com o fim de retificar um dos seguintes elementos: nome do funcionário; número da cédula de identidade; Parte ou Tabela do Quadro da Secretaria de Estado a que pertence o cargo; unidade de lotação, motivo determinante da vacância; regime de trabalho a que fica sujeito o funcionário;

III — em relação às atividades gerais da Casa Civil:

a) administrar e responder pela execução dos programas de trabalho da Casa Civil de acordo com a política e as diretrizes fixadas pelo Governador;

b) apresentar relatório anual dos serviços executados pela Pasta;

c) autorizar entrevistas de servidores da Casa Civil, à imprensa em geral, sobre assuntos da Pasta;

d) cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as decisões e as ordens das autoridades superiores;

e) decidir sobre os pedidos formulados em grau de recurso;

f) decidir sobre as proposições encaminhadas pelos dirigentes dos órgãos subordinados;

g) estimular o desenvolvimento profissional dos servidores da Pasta através da criação ou proposição de instrumentos julgados necessários;

h) expedir atos e instruções para a boa execução da Constituição do Estado, das leis e regulamentos no âmbito da Casa Civil;

i) expedir as determinações necessárias para a manutenção da regularidade do serviço;

j) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências dos órgãos, autoridades ou servidores subordinados;

l) delegar atribuições e competências, por ato expresso, aos seus subordinados;

m) avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições de qualquer servidor, órgão ou autoridades subordinados;

IV — em relação ao pessoal da Casa Civil:

a) admitir ou autorizar a admissão, bem como dispensar servidores nos termos da legislação pertinente;

b) dar posse a funcionários que lhe sejam diretamente subordinados;

c) proceder à classificação e ao remanejamento do pessoal;

d) fixar o horário de trabalho dos servidores;

e) designar servidor para o exercício de substituição remunerada do cargo ou função imediatamente subordinado;

f) aprovar a indicação ou designar substitutos de cargos ou funções de direção das unidades administrativas que lhe sejam diretamente subordinadas;

g) aprovar a indicação ou designar servidores para responderem pelo expediente das unidades administrativas que lhe sejam diretamente subordinadas;

h) designar servidores nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, e conceder a gratificação «pro labore» respectiva;

i) promover funcionários;

j) autorizar, cessar ou prorrogar afastamento de funcionário ou servidor, para dentro do País nas seguintes hipóteses: em missão ou estudo de interesse do serviço público; para participação em congressos e outros certames culturais, técnico ou científicos; para participação em provas de competições desportivas, desde que haja requisição do órgão competente;

l) conceder gratificação a título de representação a servidores em exercício no Gabinete do Governador, do Vice-Governador e em seu Gabinete;

m) conceder gratificação a título de representação, a servidores, pelo exercício de função de confiança do Governador, no âmbito da Casa Civil;

n) conceder e arbitrar ajuda de custo a servidores que, no interesse do serviço, passarem a ter exercício em nova sede em território do País ou que forem incumbidos de serviço que os obrigue a permanecer fora da sede por mais de 30 (trinta) dias;

o) autorizar o pagamento de diárias a servidores;

p) exonerar, a pedido, funcionário ocupante de cargo em comissão;

q) ordenar a prisão administrativa de servidor, até 90 (noventa) dias, e providenciar a realização do processo de tomada de contas;

r) prorrogar suspensão preventiva de servidor, até 90 (noventa) dias;

s) determinar a instauração de processo administrativo ou de sindicância;

l) determinar providências para instauração de inquérito policial;

u) aplicar pena de repressão e suspensão, até 90 (noventa) dias, bem como converter em multa pena de suspensão por ele aplicada;

V — em relação à administração de material e patrimônio:

a) expedir normas para aplicação das multas a que se referem o artigo 65 e o inciso I do artigo 86 da Lei n.º 39, de 27 de dezembro de 1972;

b) autorizar a transferência de bens, exceto imóveis, mesmo para repartições não pertencentes à Casa Civil;

c) autorizar o recebimento de doações de bens móveis;

VI — em relação à administração financeira e orçamentária:

a) baixar, no âmbito da Casa Civil, normas relativas à administração financeira e orçamentária, de acordo com orientação dos órgãos centrais;

b) aprovar as propostas orçamentárias elaboradas pelas unidades orçamentárias;

c) submeter, à aprovação da autoridade competente, a proposta orçamentária da Pasta;

d) autorizar, mediante resolução, a distribuição de recursos orçamentários para as unidades de despesa;

VII — em relação à administração dos transportes internos motorizados:

a) encaminhar proposições aos órgãos centrais, relativas à fixação, alteração e programa anual de renovação da frota; criação, extinção, instalação e fusão de postos e oficinas; registro de carro de servidores e de veículo locado para prestação de serviço público;

b) baixar normas, no âmbito do Gabinete do Governador, para a frota, oficinas e garagens.

Artigo 2.º — Ao Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, relativamente aos trabalhos de Reforma Administrativa, compete: